

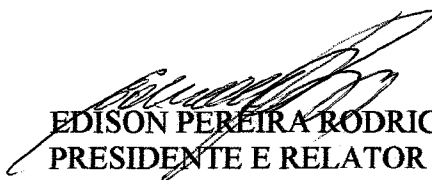
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13853/000.077/93-17
RECURSO Nº : 85.862
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : CAFÉ ALTINÓPOLIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 19 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.214

COFINS - Incabível a arguição de Inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, à luz de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ ALTINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13853/000.077/93-17

RECURSO Nº : 85.862
ACÓRDÃO Nº : 101-90.214
RECORRENTE : CAFÉ ALTINÓPOLIS LTDA

RELATÓRIO

CAFÉ ALTINÓPOLIS LTDA, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Auto de Infração de fls. 14/21.

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de abril de 1992 a junho de 1993. O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nº 70, de 30 dezembro de 1991, artigos 1º, 2º, 5º, 9º e 10, parágrafo único.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, através de seu(s) procurador(es) (fl. 30), impugnação (fls. 24/29), defendendo a inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sob diversos aspectos, a improcedência da utilização da UFIR como índice de atualização monetária; da multa de 100% e os juros de mora.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência (fls. 41/43), em decisão com as seguintes ementas:

“Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso.

“A falta de recolhimento da contribuição para a COFINS, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança do respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento “ex-offício”.

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21/12/93 e, irressignada, interpôs em 06/01/94 o recurso voluntário de fls. 48/53, reiterando as razões apresentadas em primeira instância.

6. É o relatório.

PROCESSO Nº: 13853/000.077/93-17
ACÓRDÃO nº: 101-90.214

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, declarou a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exatamente por ser contribuição e não imposto, afastando assim, as alegadas vulnerações ao dispositivo constitucional questionado. (Nota de Julgamento publicada no DJU de 06/12/93, pág. nº 26.598).

3. Apenas para que não parem dúvidas relativamente sobre a assertiva de que a COFINS e o PIS (Programa de Integração Social) podem ter a mesma base de cálculo, frise-se que a Justiça Federal já se manifestou em vários julgados que a vedação prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outros fundos destinados a garantir a manutenção ou a expansão da Seguridade Social.

4. Em relação à UFIR, descabem as alegações de inconstitucionalidade levantadas pela interessada. O ilustre Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.959-3, RS assevera, referindo-se à lei 8.383/91, que:

“a validade da lei ocorre a partir de sua publicação ... apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador: UFIR. E, como prescreve o art. 97, § 2º, do CTN, não constitui majoração de tributo atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”;

“portanto, se apenas em 31 de dezembro de 1991 houve a ocorrência do fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro ano-base de 1991, a retroatividade da Lei 8.383/91 somente ocorreria se alcançasse fato gerador consumado antes de sua publicação, o que não se dá em espécie, vez que a referida lei foi publicada em 31 de dezembro de 1991.”

“Como realçado pelo aresto recorrido, as disposições da citada lei não traduzem majoração de tributos ou modificação da base de cálculo, quando então, por força da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos impositivos já consumados antes de sua publicação. Trata-se, isto sim, de lei que prevê a atualização do valor monetário da exação, através de um indexador, o que constitui mera atualização do valor, e não majoração do tributo ou modificação de base de cálculo

4.1. mesmo sentido:

Além disto, é farta jurisprudência dos Tribunais Regionais no

“TRIBUTÁRIO. INDEXAÇÃO PELA UFIR. LEI nº 8.383/91.

PROCESSO Nº: 13853/000.077/93-17
ACÓRDÃO nº: 101-90.214

1. Inexiste violação aos princípios constitucionais ou tributários, pois as normas que regulam a correção monetária não são regras de direito tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, que têm aplicação imediata;

2. Precedente da Turma na AMS nº 92.04.34382-6/RS, Rel. Juiz Ronaldo Ponzi." (constante no RE nº 201.237-8, DJ de 29/05/96)

"DIREITO FINANCEIRO. LEI 8.383/91. INCIDÊNCIA.

1. As normas que tratam de indexação monetária não são regras de Direito Tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, destarte, têm aplicação imediata e não se subordinam aos princípios constitucionais tributários." (constante no Agravo de Instrumento nº 98.918, de 29/03/96)

5. A multa de ofício de 100% tem por base a Lei nº 8.218/91, art. 4º, que determina a aplicação de multa deste montante nos casos de falta de recolhimento de tributos. O artigo 59 da lei 8.383/91 refere-se à multa de mora e o artigo 60 à redução de multa de ofício quando o contribuinte requer o parcelamento dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Não se aplicam, pois, ao lançamento em questão.

6. Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima consignadas voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de Setembro de 1996.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator